



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2238193 - MT(2025/0351744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : VALDIVINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). TRÁFICO DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DE DROGA PARA ENTREGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATO PREPARATÓRIO OU CONDUTA TÍPICA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

I. CASO EM EXAME

. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, ao não acolher tese de atipicidade da conduta quanto à solicitação da droga à corré que teve o entorpecente apreendido em revista antes da entrega ao réu no estabelecimento prisional..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil e dos arts. 256-E, 256-L, 256-M e 257-A do RISTJ para admissão do recurso especial como representativo da controvérsia e sua afetação à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de fixar precedente vinculante ao *"definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal"*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos legais para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, encontram-se atendidos, porque o recurso veicula matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre direito infraconstitucional (art. 33, caput c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 e art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal) e atende aos pressupostos recursais genéricos e específicos, sem vícios que impeçam seu conhecimento.

4. A questão jurídica relativa à definição sobre a tipicidade penal da conduta de solicitar substância entorpecente, sem que sua entrega tenha se efetivado ao destinatário no estabelecimento prisional, está devidamente prequestionada no acórdão recorrido e pode ser apreciada sem reexame de matéria fático probatória, limitando-se à interpretação de normas penais e processuais penais.

5. Constata-se a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, evidenciada pela atuação da Comissão Gestora de Precedentes, que identificou elevado número de acórdãos e decisões monocráticas da Quinta e Sexta Turmas do STJ versando sobre a mesma controvérsia, o que demonstra o potencial multiplicador e justifica a afetação do recurso como representativo da controvérsia.

6. Diante da orientação jurisprudencial convergente e consolidada na Quinta e Sexta Turmas, a determinação de suspensão nacional dos processos com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos jurisdicionados, pois acarretaria paralisação injustificada de feitos em primeiro e segundo graus, sem ganho adicional de segurança jurídica.

7. A matéria está madura para a formação de precedente qualificado, de modo que a afetação do recurso especial à Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, é medida adequada para conferir racionalidade aos julgamentos, uniformizar a aplicação do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, nos casos em que há a solicitação de substância entorpecente, sem que sua entrega tenha se efetivado ao destinatário no estabelecimento prisional, além de reforçar a estabilidade e a segurança jurídica na tipificação do delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial admitido como representativo da controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sem suspensão dos processos em curso nas instâncias de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2238193 - MT(2025/0351744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : VALDIVINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). TRÁFICO DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DE DROGA PARA ENTREGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATO PREPARATÓRIO OU CONDUTA TÍPICA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

I. CASO EM EXAME

. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, ao não acolher tese de atipicidade da conduta quanto à solicitação da droga à corré que teve o entorpecente apreendido em revista antes da entrega ao réu no estabelecimento prisional..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil e dos arts. 256-E, 256-L, 256-M e 257-A do RISTJ para admissão do recurso especial como representativo da controvérsia e sua afetação à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de fixar precedente vinculante ao *"definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal"*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos legais para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, encontram-se atendidos, porque o recurso veicula matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre direito infraconstitucional (art. 33, caput c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 e art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal) e atende aos pressupostos recursais genéricos e específicos, sem vícios que impeçam seu conhecimento.

4. A questão jurídica relativa à definição sobre a tipicidade penal da conduta de solicitar substância entorpecente, sem que sua entrega tenha se efetivado ao destinatário no estabelecimento prisional, está devidamente prequestionada no acórdão recorrido e pode ser apreciada sem reexame de matéria fático probatória, limitando-se à interpretação de normas penais e processuais penais.

5. Constata-se a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, evidenciada pela atuação da Comissão Gestora de Precedentes, que identificou elevado número de acórdãos e decisões monocráticas da Quinta e Sexta Turmas do STJ versando sobre a mesma controvérsia, o que demonstra o potencial multiplicador e justifica a afetação do recurso como representativo da controvérsia.

6. Diante da orientação jurisprudencial convergente e consolidada na Quinta e Sexta Turmas, a determinação de suspensão nacional dos processos com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos jurisdicionados, pois acarretaria paralisação injustificada de feitos em primeiro e segundo graus, sem ganho adicional de segurança jurídica.

7. A matéria está madura para a formação de precedente qualificado, de modo que a afetação do recurso especial à Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, é medida adequada para conferir racionalidade aos julgamentos, uniformizar a aplicação do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, nos casos em que há a solicitação de substância entorpecente, sem que sua entrega tenha se efetivado ao destinatário no estabelecimento prisional, além de reforçar a estabilidade e a segurança jurídica na tipificação do delito de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial admitido como representativo da controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sem suspensão dos processos em curso nas instâncias de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, por VALDIVINO MARTINS RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão que desproveu recurso de apelação, assim ementado (fls. 601-617):

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006). CAPUT, RECURSO . IMPOSSIBILIDADE. DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DA CORRÉ E DEPOIMENTO DE POLICIAL PENAL CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA . INVIABILIDADE. CONDUTA ADEQUADA AO TIPO PENAL. ATÍPICA PEDIDO NÃO CABIMENTO. DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE E DEDICADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DA IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS DOSIMETRIA. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. REGIME FECHADO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa contra sentença que condenou o apelante à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 990 (novecentos e noventa) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, , c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006) . caput A defesa sustenta, em síntese, (I) pedido de absolvição

por insuficiência de provas, com base no princípio do in dubio pro reo; (II) pleito de desclassificação para conduta atípica; (III) reconhecimento do tráfico privilegiado; e (IV) revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento da pena. II. Questões em discussão: 1. Existência de provas suficientes para a condenação, afastando o princípio do in dubio pro reo; 2. Verificar se a conduta imputada é atípica; 3. Incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado); 4. Revisão da dosimetria e eventual fixação de regime mais brando. III. Razões de decidir: 1. A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, termo de exibição e apreensão, boletim de ocorrência e laudo pericial, confirmando que a droga foi apreendida na posse da corré, a qual confessou que levava o entorpecente ao apelante a seu pedido, sob ameaça de represália caso não o fizesse. O depoimento da policial penal que realizou a abordagem confirma essa versão, sendo impossível a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 2. A alegação de atipicidade não prospera, pois o delito de tráfico de drogas é de ação múltipla, sendo irrelevante o fato de a droga estar fisicamente com a corré, uma vez que o apelante concorreu ativamente para a introdução da substância entorpecente no estabelecimento prisional. 3. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser afastado, pois o apelante é reincidente e possui diversas condenações anteriores por crimes da mesma natureza, evidenciando sua dedicação à atividade criminosa, circunstância que inviabiliza a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. 4. A dosimetria da pena foi corretamente realizada, observando-se as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. A pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes do apelante, sendo a fração utilizada compatível com o entendimento jurisprudencial. O regime inicial fechado é adequado diante da reincidência e da gravidade concreta da conduta, não cabendo sua modificação. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Sentença condenatória mantida em sua integralidade.

Consta dos autos que a parte recorrente foi condenada, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, ao desprover e recurso de apelação defensivo, mantido a condenação do réu à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 900 (novecentos) dias-multa.

Interposto recurso especial pela defesa, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, dentre outros dispositivos normativos, violação aos artigos 33, *caput*, c/c 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal (fls. 619-631).

A parte argui a ausência de tipicidade da conduta atribuída ao réu, considerando que suspostamente a droga apreendida com a corré, sua companheira, seria destinada ao recorrente, o que não se concretizou porque o entorpecente foi apreendido durante revista do Complexo Penitenciário. Ressalta que a conduta "trazer consigo" substância entorpecente com o fim de entregar a terceiro fora atribuída pela denúncia à corré, sua companheira e não ao réu, o que impossibilitaria a incidência nos demais verbos nucleares do referido tipo penal, seja como coautor ou mesmo na forma tentada, na medida em que a conduta da corré não teria ultrapassado a fase de cogitação, posto que não houve o efetivo recebimento da droga pelo réu.

Destaca que há entendimento nessa Corte Superior sobre não reconhecer como falta grave e nem mesmo como conduta típica penal a mera encomenda de entorpecente por detento no interior de presídio. Requer o provimento do recurso para que seja absolvido do delito disposto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/2006, devido à atipicidade da conduta que lhe é imputada.

As contrarrazões recursais foram apresentadas fls. 634-643.

Inadmitido na origem (fls. 644-645), houve interposição de agravo em recurso especial (fls. 648-653), o qual foi convertido em recurso especial pela Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, que determinou abertura de vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 669-670).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia em parecer, assim ementado (fls. 676-681):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SOLICITAÇÃO DE DROGA QUE FOI INTERCEPTADA ANTES DA ENTREGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Recurso Especial que visa reformar o acórdão para absolver o recorrente por atipicidade da conduta, ao alegar que, ainda que tivesse solicitado os entorpecentes, essa conduta não ultrapassaria a fase de cogitação e de atos preparatórios, que são impuníveis. No caso, a droga foi interceptada por agentes penitenciários na posse da companheira do recorrente, que pretendia ingressar no estabelecimento prisional onde ele estava recolhido para realizar a entrega àquele destinatário. 2. Proposta de afetação no rito de recursos repetitivos, com a delimitação da seguinte controvérsia: definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, tipifica o delito de tráfico de drogas ou se configura ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta. 3. Atendimento dos requisitos legais previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, para admissão do recurso especial como representativo da controvérsia e a sua afetação para processamento e julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. 4. Parecer pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia.

A parte recorrida (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Núcleo de Apoio para Recursos aos Tribunais Superiores – NARE/PGJ), manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 687-688).

Os autos foram distribuídos para a minha relatoria em 03/12/2025.

VOTO

Proponho, à análise da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial a fim de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) os pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta, dentre outros, ofensa ao art. 33, caput, c/c art. 40, inc III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 386, inc. III, do CPP, porquanto o Tribunal de origem reconheceu como conduta penal típica a prática pelo réu da mera solicitação da droga, desacompanhada de sua efetiva entrega ao destinatário, a despeito da existência de divergência em relação a entendimentos proferidos por essa Corte Superior no sentido de reconhecê-la como mero ato preparatório, constatado o interesse recursal da defesa em face do acórdão que não acolheu a tese sobre a atipicidade da conduta fazendo prevalecer o entendimento de que o réu teria concorrido para a introdução da substância entorpecente no estabelecimento prisional.

A questão jurídica a ser processada sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça restou assim delimitada: **"definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal"**.

Verifica-se que a matéria objeto de exame compreende a seara do direito infraconstitucional, por se referir à hipótese de incidência dos artigos 33, caput, c/c 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

No que diz aos requisitos processuais inerentes às razões recursais, constata-se que a matéria foi objeto de prequestionamento, sem necessidade de reexame de elementos fáticos probatórios para análise da controvérsia.

Ademais, existe uma multiplicidade de recursos que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, consoante destacado na decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas ao reforçar a qualificação do presente recurso como representativo de controvérsia: "*Tal delimitação mostra-se oportuna, uma vez que a tutela penal não alcança, como regra, condutas que permaneçam na mera preparação, sem efetivo início do iter criminis, sob pena de violação aos princípios da intervenção mínima e da ofensividade do Direito Penal. O caráter multiplicador da controvérsia é demonstrado em pesquisa realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal de Justiça, na qual foram identificados 18 acórdãos e 788 decisões monocráticas proferidos pela Quinta e Sexta Turmas desta Corte.*" (fl. 694)

Com efeito, a Quinta e Sexta Turmas dessa Corte Superior possuem precedentes sobre a matéria em julgamento, o que aponta a necessidade de promover uma racionalidade a esses julgamentos a fim de ofertar maior segurança jurídica e estabilidade ao pacificar o tratamento sobre a referida questão de Direito Penal, evitando-se situações de tratamento anti-isonômico. A exemplo, citam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. A defesa alega que a conduta do agravante é atípica, pois a mera solicitação de droga a pessoa que não esteja presa, sem a efetiva entrega, configura ato preparatório, não consumando o crime de tráfico. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao solicitar que sua companheira ingressasse com drogas no presídio, configura ato preparatório impunível, em razão da atipicidade formal da conduta. III. Razões de decidir 4. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que a mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, configura ato preparatório e, portanto, é impunível. 5. A decisão embargada não considerou a atipicidade da conduta do agravante, conforme precedentes citados, o que justifica a concessão dos embargos de declaração com efeitos infringentes. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder a ordem em habeas corpus, declarando nulo o auto de prisão em flagrante e trancando a ação penal em andamento, com a revogação da prisão preventiva. Tese de julgamento: "A mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento . prisional, configura ato preparatório e é impunível" Dispositivos relevantes citados: CPP, Jurisprudência art. 619. relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.262/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AR Esp 2.436.576/MG, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 823.825 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9.10.2023. (EDcl no AgRg no HC n. 957.501/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ITER NÃO INICIADO. AUSÊNCIA DE ATO DECRIMINIS EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. **Ainda que se admita que o agente, supostamente, houvesse solicitado a sua companheira a entrega do entorpecente no interior do presídio em que estava detido, tal conduta somente se configuraria em ato preparatório, sem efetivo início do iter criminis e, portanto, impunível diante da atipicidade formal da conduta, consoante posicionamento consolidado na Precedentes. jurisprudência desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 830.262/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).**

Assim, verifica-se que a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo encontra-se madura e apta à formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Por outro lado, entende-se ser desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1037 do Código de Processo Civil, por já existir orientação jurisprudencial convergente nas duas Turmas Criminais integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de reconhecer como ato atípico e, portanto, impunível a mera solicitação de entorpecente sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, de modo que eventual paralização do trâmite processual dos processos na primeira e segunda instâncias poderia ocasionar graves prejuízos aos jurisdicionados.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, **admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia e determino a afetação do seu julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos**, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal".

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

c) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, sem suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para, querendo, figurar na condição de amicus curiae; e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256 - M do RISTJ.

É o voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0351744-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.238.193 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Números Origem: 00013606020208110042 13606020208110042

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : VALDIVINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.